Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1090/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6003/2015
PROTOCOLO	**:** 1587532
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2015
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** B. E. ZANATTA - ME
VALOR	**:** R$ 169.848,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato nº 17/2015 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Munícipio de Sonora, na gestão do Prefeito Yuri Peixoto Barbosa Valeis e a microempresa B. E. Zanatta.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a contratação pública e seu 1º Termo Aditivo, reduzida a Termo sob o nº 17/2015, celebrada entre o Município de Sonora/MS e a Microempresa B. E. Zanatta, cujo objeto é à prestação do serviço de transporte escolar para alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2015, no valor de R$ 169.848,00 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos e quarenta e oito reais).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - pregão nº 73/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 7680/2015, no processo TC/MS nº 5999/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª fase da contratação supracitada se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 19476/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo (Parecer nº 17806/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a 2ª fase da contratação realizada pelo Município de Sonora/MS, cujo objeto é à prestação do serviço de transporte escolar.

O Termo de Contrato nº 17/2015 foi regularmente celebrado com a Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Consta nos autos o *1º Temo Aditivo*, referente ao acréscimo de valor, no quantum de R$ 7.754,04 (sete mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), em razão do aumento de quilômetros rodados (linha 5 A matutino - Faz. São Pedro e proximidades, e linha 5 A vespertino - Faz. Tarumã), formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da contratação pública reduzida a Termo sob o nº 17/2015 e de seu 1º Termo Aditivo pela observância às disposições da Lei nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização Contrato nº 17/2015 e de seu 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TST/DSSM